



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Ofício nº 77/2014 - DCL

Gaspar, 12 de setembro de 2014.

Ao Senhor,  
Representante Legal  
**Dilmo Wanderley Berger**

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDESP/SC  
CNPJ: 81.577.553/0001-03  
Rua Deodoro, nº 226, Ed. Marco Pólo 4º andar, Centro – Florianópolis/SC.

**ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 193/2014.**

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 11/09/2014 Impugnação impetrada por esta entidade contra as disposições do Edital de PP nº 193/2014.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei 8.666/1993, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar Edital de Licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1º do art. 41. Para impugnar no prazo previsto no § 2º o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante. Dessa forma as entidades sindicais como entidades representativas dos interesses de seus associados, podem ser equiparadas a licitantes, uma vez que representam os interesses de possíveis licitantes. Assim sendo, a impugnação é TEMPESTIVA (art. 41, §1º), e, diante de todo o exposto, a peça impugnatória é conhecida.

Passa-se a análise dos argumentos apresentados pela Impugnante. Sumariamente, a Impugnante alega em sua peça que o Edital ora atacado em especial em seu item 5, omitiu-se, ou seja, não solicitou ou deixou de exigir diversos documentos provenientes de Leis e Portarias que seriam indispensáveis. A impugnante requer que seja o item 5 do edital adequado ao Edital de Pregão Presencial nº 77/2011, publicado pelo Município.

A Impugnante questiona:

- a) A FALTA DE EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DE ÍNDICES CONTÁBEIS;
- b) A FALTA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE

Página 1 de 6



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

- TÉCNICA NO CRA PARA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ORGÂNICA;
- c) FALTA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA;
  - d) FALTA DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE RÁDIO COMUNICAÇÃO;
  - e) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS;

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades. Quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercar a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: i) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); ii) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); iii) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de licitação. O art. 37, XXI da CRFB estabelece que “[...] as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Pela leitura do texto constitucional verifica-se que somente deve ser exigido em edital de licitação, a comprovação de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações. Dessa forma as exigências de habilitação devem ser razoáveis e não devem ser utilizadas com o objetivo de limitar a participação de interessados. Tal entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas da União conforme se pode verificar adiante:

O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário)

Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço. Acórdão 2882/2008 Plenário.

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2864/2008 Plenário.

Exposto isso passamos a analisar a pertinência da inclusão dos documentos apresentados pela impugnante:

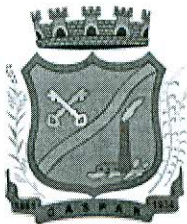
- a) **EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DE ÍNDICES CONTÁBEIS:** Tal exigência embora previsto na legislação não é obrigatória nas licitações na modalidade pregão, sendo que a apresentação destes documentos não serve como garantia de que a futura contratada irá cumprir ou não suas obrigações. Dessa forma entendemos que a não exigência destes documentos, não geram nenhum risco a contratação, uma vez que o Edital exige a prestação de garantia do contrato,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

item 11 do Edital. Dessa forma embora haja previsão legal não há obrigatoriedade de exigí-los, pois não são indispensáveis ao cumprimento das obrigações e não são obrigatórios nas licitações sob a modalidade Pregão.

- b) **REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NO CRA PARA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ORGÂNICA:** O Edital exigiu no item 5.1.3.1 e 5.1.3.2 a Certidão de Registro das interessadas no CRA, bem como Registro de Comprovação de Aptidão/CRA, comprovando a responsabilidade técnica dos serviços de vigilância, respectivamente. Dessa forma, exigir que o atestado seja registrado no CRA seria um excesso de formalidade, uma vez que se houver dúvidas quanto ao conteúdo do Atestado, o Pregoeiro poderá utilizar-se da prerrogativa prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993 e proceder a diligência. Dessa forma tal exigência também não se demonstra como indispensável ao cumprimento das obrigações.
- c) **EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA:** Tal exigência tem aplicação restrita por todos os órgãos de controle, uma vez que é a mais restritiva das obrigações. O item 4.5 do Edital estabelece que “A apresentação de proposta será considerada como evidência de que a licitante EXAMINOU CRITERIOSAMENTE OS DOCUMENTOS DESTA EDITAL e CONHECEU O LOCAL EM QUE SERÃO EXECUTADOS OS SERVIÇOS, julgando suficiente para a elaboração da proposta voltada à execução do objeto licitado, em todos os seus detalhes”. Tal exigência também não se demonstra como indispensável ao cumprimento das obrigações.
- d) **EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE RÁDIO COMUNICAÇÃO:** Quanto a tal exigência, também se apresenta como um excesso de formalismo, pois, para obter a autorização de funcionamento a empresa deve apresentar ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal responsável esta comprovação, e o Edital já exige a apresentação de autorização de funcionamento emitida pela Polícia Federal, sendo que para obter tal documento a empresa deve entre outros documentos apresentar a autorização de frequência de rádio, desta forma, não faz sentido se exigir



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

que a empresa apresente esta autorização novamente no certame em questão. Tal documento é indispensável para obter a autorização de funcionamento emitida pela Polícia Federal.

e) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS:

- A impugnante alega que a Administração Pública é obrigada a exigir a Certidão Negativa de Débito Salariais, por força do disposto no art. 17 da Portaria MTE nº 1.061/1996, a qual dispõe que:

Art. 17º A dissolução da empresa ficará condicionada à emissão de Certidão Negativa de Débito Salarial, pela Delegacia Regional do Trabalho, mediante prova bastante do cumprimento pela empresa de suas obrigações salariais.

1º Para a expedição da Certidão Negativa de Débito Salarial, a Delegacia Regional do Trabalho poderá consultar a entidade sindical da categoria profissional dos empregados da requerente quanto à inexistência de débitos salariais.

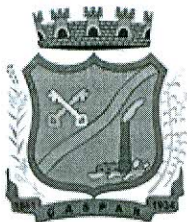
2º A Certidão de que trata este artigo será gratuita e terá validade por 30 (trinta) dias contados de sua expedição.

Como se pode observar não há qualquer imposição a Administração Pública para exigir tal CND em licitações, e mesmo que houvesse tal dispositivo seria inconstitucional, pois tal exigência deve estar prevista em Lei Ordinária e não em portaria. Dessa forma, não há impedimento para que o Município caso entenda necessário solicite a apresentação da referida certidão durante a execução contratual para fins de fiscalização. O fato de outros Órgão exigirem tal Certidão não vincula o Município a exigí-la.

- Exigência de apresentação do registro do SESMT, emitido pela DRT: Este documento também não obrigatório como condição de participação em licitações. A impugnante cita a Lei Estadual nº 10.732/98 a qual “Dispõe sobre licitações e contratos da administração estadual e adota outras providências”, dessa forma tal legislação não se aplica ao Município de Gaspar/SC.

- Exigência da comprovação de cumprimento das obrigações sindicais: Tal documento não figura no rol de documentos possíveis de ser exigidos pela Lei 8.666/1993, sendo que o Tribunal de Contas da União tem entendimento pacífico no sentido da impossibilidade de exigir Certidão de Regularidade Sindical em licitações. A título de exemplificação citamos os acórdãos 2521/2003, 697/2006, 1979/2006, 951/2007 e 2717/2008.

A Impugnante cita a título de exemplo e fundamentação para justificar a inclusão dos documentos, Editais de outros Órgãos, e inclusive Edital publicado pelo Município de Gaspar no ano de 2011.



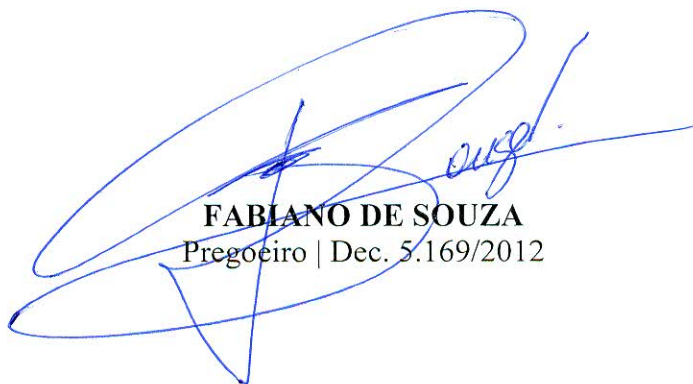
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Primeiramente temos a esclarecer que a matéria que trata de licitações e contratos vive em constante mudança, tal mudança ocorre, devido à interpretação dos dispositivos legais. Destacamos que tais alterações resultam da análise dos casos concretos pelos Tribunais de Contas e pelo Poder Judiciário. Dessa forma, o entendimento de um determinado Órgão pode não ser aplicável no Município de Gaspar, uma vez que sempre buscamos suporte nos entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e no Tribunal de Contas da União. Quanto ao Edital de 2011, lançado pelo Município, o mesmo não vincula os novos editais, pois de 2011 para 2014 muitos entendimentos mudaram, ficando caracterizado o que ensina Peter Häberle (2011) “o voto vencido de hoje é o voto majoritário de amanhã”. Dessa forma, não se aplicam as exigências de editais antigos em Editais atuais, os Editais devem acompanhar a evolução da legislação, da doutrina e jurisprudência.

Como se pode verificar o Edital não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal 8.666/1993, nem da Lei Federal 10.520/2002, sendo que na omissão das Leis, o Edital esta resguardado na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU.

Diante disto, o Pregoeiro julga IMPROCEDENTE a impugnação e determina que permaneça intacto o Edital do processo de Licitação na modalidade de Pregão Presencial, nº 193/2014.

Atenciosamente,



**FABIANO DE SOUZA**  
Pregoeiro | Dec. 5.169/2012